

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito tributário e financeiro III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-312-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, contou com a acolhida da Universidade Presbiteriana Mackenzie como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado diante dos desafios econômicos, sociais e tecnológicos do século XXI.

O Grupo de Trabalho 79 – Direito Tributário e Financeiro III, ocorrido no dia 28 de novembro de 2025, foi espaço de encontro de pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições que se dedicam à análise crítica do sistema tributário brasileiro e das políticas fiscais em seus múltiplos aspectos. Com trabalhos selecionados por dupla avaliação cega por pares, a sessão destacou contribuições teóricas e aplicadas sobre financiamento de direitos fundamentais, função extrafiscal da tributação, justiça fiscal, regulação de novas tecnologias e reforma tributária.

Para melhor organização dos debates e aprofundamento temático, os artigos foram agrupados em seis eixos principais, que permitem ao leitor compreender os diversos enfoques jurídicos apresentados:

Tributação, Justiça Fiscal e Direitos Fundamentais - Este eixo reuniu trabalhos que discutiram os limites democráticos da tributação, a função social dos tributos e a necessidade de equilíbrio entre arrecadação, justiça distributiva e proteção dos direitos fundamentais.

1 - O apagão fiscal e os limites democráticos do financiamento dos direitos fundamentais sociais no Brasil

2 - O perfil do contribuinte do imposto sobre grandes fortunas em uma realidade desigual

3 - Tributação do consumo e desigualdade em contexto de crise institucional: perspectivas à luz dos direitos fundamentais

4 - A aplicação da dignidade da pessoa humana como limite para o agir do Estado na área tributária: uma análise através da hermenêutica

Reforma Tributária, Federalismo e Constituição - Explora temas estruturais do sistema constitucional tributário e os entraves federativos que sustentam a urgência por reformas.

5 - Sistema constitucional tributário de 1988 e guerra fiscal: análise sobre como o modelo do ICMS alavancou a necessidade de reforma tributária

6 - Desvinculação de receitas e flexibilização do orçamento: o conflito entre autonomia federativa e centralização

7 - Revisitando a principiologia do direito constitucional tributário

Tributação da Renda, do Trabalho e das Pequenas Empresas - Estudos voltados à análise crítica da regressividade do sistema, dos benefícios fiscais e das distorções na tributação de diferentes rendas.

8 - O mito do tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas: a subversão da tributação dos rendimentos do trabalho e a regressividade na tributação da renda da pessoa física

9 - Análise da constitucionalidade da majoração do imposto sobre operações financeiras à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Função Extrafiscal, Impacto Social e Novas Finalidades Tributárias - Neste eixo, os autores analisam o papel promocional da tributação em áreas como meio ambiente, saúde, trabalho e condutas de risco, propondo novas interpretações funcionais do tributo.

10 - Imposto seletivo e função promocional do Direito: contribuições da teoria funcionalista de Norberto Bobbio

11 - Imposto do pecado: entre incidência, destinação e os limites da não-afetação do imposto seletivo pós LC 214/25

12 - Proteção do trabalho face à automação e taxação de robôs: tributação como instrumento de promoção do direito fundamental discutido na ADO nº 73

Litígios, Soluções Negociadas e Eficiência Fiscal - Reúne trabalhos que investigam mecanismos de resolução de conflitos tributários, como a transação, e sua repercussão sobre o contencioso fiscal.

13 - Transação tributária: limites jurídicos e impactos econômicos na redução da litigiosidade fiscal

14 - A imunidade tributária do ITBI e o fisco municipal: as controvérsias na fixação da base de cálculo do ITBI diante da jurisprudência do STF e do STJ

15 - O ISSQN na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a adoção da dicotomia entre as obrigações de dar e de fazer na análise dos serviços tributáveis

Tecnologia, Novos Mercados e Tributação Digital - Estudos que abordam os desafios impostos pelas novas tecnologias digitais ao Direito Tributário, como apostas on-line, digitalização de serviços e transformação do mercado.

16 - O uso das novas tecnologias digitais, a incidência no Direito Tributário e a lacuna legislativa das apostas esportivas on-line

17 - Direito e políticas públicas em contextos de crise: a arena política do PERSE e os desafios da governança democrática

Os trabalhos aqui publicados revelam a vitalidade da pesquisa tributária no Brasil e o esforço coletivo de compreender os desafios de um sistema tributário mais justo, eficiente e adequado às transformações sociais. A todos(as) os(as) autores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossa gratidão pela relevante contribuição acadêmica.

Desejamos uma leitura crítica, reflexiva e transformadora.

Maria De Fatima Ribeiro - Universidade de Marilia

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: LIMITES JURÍDICOS E IMPACTOS ECONÔMICOS NA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL

TAX SETTLEMENT: LEGAL LIMITS AND ECONOMIC IMPACTS ON REDUCING TAX LITIGATION

**Ana Paula Basso
Larissa Luciana de Melo
Thayamara Soares de Medeiros**

Resumo

A elevada litigiosidade fiscal no Brasil decorre da complexidade normativa, da rigidez na cobrança de créditos tributários e da histórica desconfiança entre Fisco e contribuintes, sobrecarregando o Poder Judiciário. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento estratégico de resolução consensual de conflitos, prevista no art. 156, III, do Código Tributário Nacional, diploma de caráter nacional que estabelece regras gerais para todos os entes federativos. No entanto, este estudo concentra-se especificamente na transação tributária em âmbito federal, cuja efetiva regulamentação ocorreu apenas com a edição da Lei n.º 13.988/2020. Essa lei permite acordos mediante concessões mútuas, parcelamentos e compensações. De abordagem qualitativa e bibliográfica, analisou doutrina, legislação, artigos científicos e dados oficiais para avaliar a eficácia da transação na redução da litigiosidade fiscal e seus impactos econômicos. Os resultados indicam que a transação organiza as condições para a quitação do débito, assegurando a extinção do crédito somente após o cumprimento integral das condições pactuadas, sem configurar novação ou renúncia de receita. Do ponto de vista econômico, a transação permite a recuperação de créditos anteriormente considerados irrecuperáveis, fortalece a arrecadação, reduz custos processuais e proporciona maior segurança jurídica. Conclui-se que a transação tributária constitui um instrumento moderno e essencial para aumentar a eficiência arrecadatória, reduzir a litigiosidade e favorecer a previsibilidade econômica e o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Transação tributária, Litigiosidade fiscal, Eficiência arrecadatória, Segurança jurídica, Desenvolvimento econômico

Abstract/Resumen/Résumé

The high level of tax litigation in Brazil stems from regulatory complexity, strict tax collection, and historical mistrust between the tax authorities and taxpayers, placing a heavy burden on the judiciary. In this context, tax settlements emerge as a strategic instrument for consensual conflict resolution, provided for in Article 156, III, of the National Tax Code, a national law that establishes general rules for all federal entities. However, this study focuses specifically on tax settlements at the federal level, which were only effectively regulated with the enactment of Law No. 13,988/2020. This law allows for agreements through mutual concessions, installment payments, and compensation. Using a qualitative and bibliographic

approach, it analyzed doctrine, legislation, scientific articles, and official data to assess the effectiveness of the transaction in reducing tax litigation and its economic impacts. The results indicate that the transaction organizes the conditions for debt settlement, ensuring the extinction of the credit only after full compliance with the agreed conditions, without constituting novation or waiver of revenue. From an economic point of view, the transaction allows for the recovery of credits previously considered irrecoverable, strengthens tax collection, reduces procedural costs, and provides greater legal certainty. It is concluded that the tax transaction is a modern and essential instrument for increasing tax collection efficiency, reducing litigation, and promoting economic predictability and sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax transaction, Tax litigation, Tax collection efficiency, Legal certainty, Economic development

1 INTRODUÇÃO

A elevada litigiosidade é uma característica estrutural do sistema tributário brasileiro, evidenciando-se na complexidade das normas, na rigidez da cobrança do crédito tributário e na histórica relação de desconfiança entre Fisco e contribuintes. Esse cenário não somente compromete a eficiência da administração pública, como também resulta na sobrecarga do Poder Judiciário, que se vê diante de um volume excessivo de processos relacionados a execuções fiscais.

Conforme o Relatório Justiça em Números, as execuções fiscais representam 26% dos processos pendentes e 52% de todas as execuções em trâmite no país (Brasil, 2025). A taxa de congestionamento dessas ações é de 72,8%, com apenas 26 processos baixados a cada 100 no ano de 2024. Caso as execuções fiscais fossem excluídas do cálculo, o congestionamento geral cairia de 64,3% para 61,4%. Atualmente, há 21,3 milhões de execuções fiscais em andamento, das quais aproximadamente 15,4% estão sob competência da Justiça Federal.

Esse quadro revela um modelo ineficiente de cobrança, que, além de não cumprir sua função arrecadatória eficazmente, consome recursos públicos e amplia a morosidade do Judiciário. Neste contexto, a transação tributária desponta como alternativa viável e necessária à tradicional via judicial. Trata-se de um mecanismo que busca promover uma relação mais pragmática e cooperativa entre Estado e contribuinte, com ênfase na resolução consensual de conflitos e na superação da cultura de confronto que historicamente marca o contencioso fiscal brasileiro.

A transação tributária é um acordo entre credor e devedor, mediante concessões mútuas, destinado a viabilizar a quitação do débito e a resolução de litígios, sem constituir forma autônoma de extinção do crédito tributário (Carvalho, 2020, p. 422). Embora o artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional a preveja como hipótese de extinção do crédito, trata-se, na realidade, de um instrumento voltado a possibilitar tal resultado. Já a Lei n.º 13.988/2020 disciplina especificamente a transação no âmbito federal, estabelecendo suas modalidades e procedimentos (Brasil, 1996; Brasil, 2020).

Conforme Conrado (2010, p. 76), a transação apenas organiza as condições para a quitação do débito, sendo o pagamento efetivo do crédito ajustado o que provoca a extinção definitiva da obrigação e do vínculo entre sujeito ativo e sujeito passivo. Assim, a transação atua como mecanismo de facilitação do adimplemento, e não como causa autônoma de extinção

do vínculo obrigacional, preservando a natureza tributária da obrigação. Essa compreensão da função e dos limites da transação é fundamental para analisar seus efeitos, especialmente no que se refere à redução da litigiosidade fiscal.

Nesse sentido, a questão central deste estudo é: em que medida a transação tributária contribui para a redução da litigiosidade fiscal no Brasil e quais são os limites jurídicos e econômicos?

O objetivo principal é analisar o papel da transação tributária na redução da litigiosidade fiscal no Brasil, avaliando sua eficácia e os limites jurídicos e econômicos. Para isso, definiram-se os seguintes objetivos específicos, que também refletem na estrutura deste estudo: a) Investigar a base jurídica, natureza e efeitos da transação tributária. b) Avaliar a relação entre a transação tributária e a diminuição da litigiosidade fiscal. c) Identificar os limites e controvérsias jurídicas d) Analisar os impactos econômicos e as perspectivas para o sistema tributário decorrentes da adoção da transação tributária.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, baseada na análise de doutrina, legislação, artigos científicos e dados oficiais. Adota-se o construtivismo lógico-semântico como método interpretativo, com o objetivo de compreender os fundamentos jurídicos da transação tributária e avaliar sua eficácia na redução da litigiosidade fiscal, nos limites constitucionais e econômicos.

2 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONCEITO, BASE LEGAL E EFEITOS

A transação tributária constitui um instrumento legal para viabilizar a extinção do crédito tributário prevista no art. 156, III, do CTN, ao lado de pagamento, compensação e outras modalidades. Diferentemente do pagamento, não possui seção própria, sendo regulada pelo art. 171, que define requisitos legais, autoridade competente e a necessidade de concessões mútuas. Trata-se de um acordo autorizado por lei entre o Fisco e o contribuinte, com o objetivo de resolver litígios e organizar as condições para a extinção do crédito tributário (Brasil, 1966).

Neste contexto, o Código Tributário Nacional possui aplicação em todo o território nacional, definindo normas gerais válidas para todos os entes federativos. Enquanto a Lei n.º 13.988/2020 regulamenta a transação tributária exclusivamente no âmbito da União, detalhando procedimentos, requisitos e formalização dos acordos. Estados e Municípios, por sua vez, podem instituir normas próprias, desde que observem os princípios e diretrizes gerais estabelecidos pelo CTN.

Assim, a Lei 13.988/2020, preenche essa lacuna no âmbito federal, estabelecendo a transação como o meio que viabiliza a extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas, promovendo maior segurança jurídica. Assim, a transação atua como instrumento para organizar as condições da extinção, contribuindo para a resolução de conflitos e a redução da litigiosidade fiscal (Brasil, 2020). Na prática, nem sempre o sujeito passivo cumpre espontaneamente a obrigação tributária, sendo necessário que o Fisco ative a norma, processo conhecido como positivação da norma jurídica tributária.

Assim, enquanto o CTN estabelece a base legal da transação tributária para todos os entes federativos, a Lei nº 13.988/2020 detalha sua aplicação prática somente para a União, condicionando a extinção do crédito ao cumprimento integral das condições acordadas.

Sobre a perspectiva doutrinária, segundo Paulo de Barros Carvalho (2015), a relação jurídica nasce do vínculo entre sujeito ativo, que tem o direito de exigir a prestação, e sujeito passivo, responsável por cumpri-la. Para que essa relação seja extinta, é necessário um novo enunciado, de igual ou superior hierarquia, que define a extinção da obrigação. Nesse sentido, a transação tributária funciona como esse enunciado, estabelecendo as condições para extinguir o crédito mediante concessões mútuas e resolução do litígio.

De acordo com Carvalho (2023, p.497), a transação não se apresenta propriamente como forma de extinção das obrigações, mas como um mecanismo preparatório que viabiliza ao sujeito passivo a quitação do débito. Nessa perspectiva, a transação atua mais como instrumento de facilitação do adimplemento do que como causa autônoma de extinção do vínculo obrigacional, suscitando relevantes questionamentos acerca de sua efetiva natureza jurídica.

Seguindo este posicionamento, Conrado (2010, p. 76) entende que a transação tributária funciona como um mecanismo preparatório que organiza as condições para a quitação do débito, mas não é, por si só, suficiente para extinguir o vínculo jurídico. A eficácia extintiva se consuma somente com o pagamento efetivo do débito ajustado, de modo que o ato material da prestação é o que provoca a extinção definitiva da obrigação e do vínculo entre sujeito ativo e sujeito passivo.

Complementarmente, Farias (2025, p. 52) explica que a transação se operacionaliza quando o contribuinte, diante de um crédito tributário em situação de inadimplência, pode extinguir a obrigação mediante instrumentos como parcelamento, dação em pagamento, compensação, anistia de multas e juros, entre outras modalidades previstas no art. 156 do CTN. Assim, a transação atua como um instrumento que viabiliza diferentes meios de quitação, sendo estes os responsáveis diretos pela extinção efetiva das obrigações tributárias.

Em sentido diverso, Schoueri (2011, p. 566) sustenta que a transação possui natureza novatória, extinguindo o crédito tributário originário em razão do disposto no artigo 171 do Código Tributário Nacional. A partir dela, emerge um novo crédito, diretamente vinculado ao ajuste celebrado entre as partes. Embora esse crédito mantenha natureza pública, o seu fundamento jurídico deixa de ser o fato gerador inicial e passa a ser a própria transação, entendida como evento constitutivo de uma nova obrigação.

Assim, a transação tributária não cria uma dívida (não é novação), mas apenas reduz ou ajusta a já existente. Ela extingue de imediato a parte perdoada e mantém o restante até ser pago. Se o acordo for descumprido, o débito original volta, descontado o que já foi quitado. Assim, preserva-se a natureza tributária da obrigação.

Dessa forma, a interpretação do Código Tributário Nacional e doutrinadores apontados, indica que a transação, por si só, não extingue o crédito tributário. Ela funciona como a linguagem competente que estabelece os termos da relação e os meios pelos quais será extinta. Somente após o cumprimento integral das condições estabelecidas, o sujeito passivo adquire o direito subjetivo à declaração formal de extinção do crédito tributário.

Por isso, o instituto surgiu como resposta ao aumento da litigiosidade tributária, uma vez que as execuções fiscais prolongadas representam parcela significativa da demanda judicial, e muitos créditos anteriormente considerados irrecuperáveis passaram a ser efetivamente quitados. Nesse contexto, a transação tributária mostra-se um instrumento eficaz para reduzir litígios, acelerar a arrecadação e incentivar a regularização fiscal, consolidando-se como uma ferramenta moderna e estratégica no Direito Tributário brasileiro.

3. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL

A litigiosidade tributária no Brasil decorre, em grande medida, da complexidade normativa, que dificulta tanto a interpretação quanto o cumprimento das obrigações fiscais. A esse quadro somam-se incentivos processuais que estimulam o ajuizamento de ações de baixo custo, dificuldade de pequenas empresas em se adaptarem às normas, fatores que ampliam os conflitos entre contribuintes e Fisco (Brasil, 2022, p. 17).

Esse cenário contribui para um contencioso tributário de proporções inéditas em comparação internacional: segundo levantamento do CNJ em parceria com o Insper (2020), o passivo tributário em discussão corresponde a aproximadamente 73% do PIB nacional, comprometendo a previsibilidade econômica e a eficiência do sistema de justiça. Frente a essa

realidade, o Estado brasileiro enfrenta o desafio de adotar instrumentos capazes de reduzir disputas e tornar a cobrança tributária mais racional.

Diante dessa realidade, o Estado brasileiro enfrenta o desafio de adotar instrumentos capazes de reduzir disputas e tornar a cobrança tributária mais racional. Nesse contexto, a transação tributária, prevista no CTN, funciona como meio para alcançar a extinção do crédito tributário por meio de concessões. No âmbito da União, essa modalidade passou a contar com regulamentação efetiva apenas em 2020, por meio da Lei Federal n.º 13.988.

A norma definiu suas modalidades adesão, individual e em contencioso de relevante e disseminada controvérsia, permitindo concessões recíprocas entre Fisco e contribuinte, sem efeitos diretos sobre Estados, Distrito Federal ou Municípios, que mantêm autonomia para disciplinar suas próprias transações e preservar sua independência normativa em relação à União.

Diante do desafio de reduzir a litigiosidade e tornar a cobrança tributária mais racional, a regulamentação da transação tributária pela Lei n.º 13.988/2020 representou avanço significativo no tratamento da dívida ativa da União. Segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 2024 o estoque de dívidas ativas da União alcançou R\$ 3 trilhões, dos quais R\$ 1 trilhão estavam regularizados, seja por negociação, garantia integral ou suspensão judicial (Brasil, 2025, p.12).

Além de constituir instrumento jurídico, podemos considerar que funciona como política pública estratégica. Entre 2019 e 2024, as unidades da PGFN realizaram cerca de 3,2 milhões de acordos, consolidando mais de R\$ 777,1 bilhões (Brasil, 2025, p.30). Ao oferecer condições mais realistas de pagamento, como descontos em multas e juros ou prazos estendidos, o instituto recupera valores que dificilmente seriam arrecadados em longas disputas judiciais, demonstrando eficácia tanto do ponto de vista arrecadatório quanto do gerenciamento de risco fiscal.

A regulamentação da transação tributária não atua isoladamente, mas se insere em um contexto mais amplo de políticas públicas voltadas à redução da litigiosidade fiscal. A Resolução CNJ n.º 471/2022, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado à alta litigiosidade do contencioso tributário, reforça essa diretriz, ao reconhecer a necessidade de métodos consensuais na gestão das demandas fiscais (Brasil, 2022b).

Em 2024, o Judiciário tinha 62,9 milhões de processos em tramitação, excluídos 17,4 milhões suspensos ou sobrestados. Destaco que a redução histórica de 3,5 milhões de processos ocorreu principalmente pela Política de Eficiência das Execuções Fiscais do CNJ, que eliminou 5,5 milhões de execuções, impactando diretamente a litigiosidade. Apesar de 24,3 milhões de

novas ações, foram julgados 44,6 milhões de processos, evidenciando alta produtividade. O “Tempo de Giro do Acervo” permanece em cerca de 1 ano e 10 meses, e os processos suspensos, embora ainda significativos (17,4 milhões), reduziram 9% em relação ao ano anterior (Brasil, 2025, p. 246–247).

Mais da metade das ações em tramitação envolve matéria tributária (Brasil, 2025), reforçando o papel da transação tributária na redução do estoque processual. Soluções ajustadas à realidade econômica do contribuinte promovem cooperação entre as partes, reduzem custos de litigância e fortalecem a noção de consensualidade no Direito Público.

Os efeitos da transação tributária sobre o contencioso são claros: em vez de prolongar disputas por anos, as partes podem construir soluções compatíveis com a realidade econômica do contribuinte e os interesses arrecadatórios da Fazenda. Esse mecanismo não apenas desafoga os tribunais, mas também promove um ambiente de maior colaboração entre Fisco e contribuinte.

Além de reduzir o contencioso, a transação tributária fortalece a noção de consensualidade no Direito Público, demonstrando que a solução de conflitos não precisa estar restrita ao modelo tradicional adjudicatório, mas pode se apoiar em instrumentos de diálogo e negociação. A experiência recente demonstra que a transação tributária não pode ser vista apenas como técnica de cobrança, mas como instrumento de política pública. Ao alinhar eficiência arrecadatória e segurança jurídica, promove um ambiente mais previsível para o contribuinte e mais sustentável para o Estado.

Trata-se de uma mudança de paradigma, na qual a Administração Tributária adota postura cooperativa sem abdicar da legalidade, reconhecendo a necessidade de soluções negociadas em um cenário de elevado contencioso. Ao conjugar recuperação de créditos com a redução de disputas judiciais, a transação tributária consolida-se como ferramenta indispensável para enfrentar a litigiosidade fiscal, reforçando a segurança jurídica, diminuindo custos e fortalecendo a relação entre Fisco e contribuinte. Nesse sentido, configura-se como política de Estado, contribuindo para um sistema tributário mais eficiente, menos litigioso e mais favorável ao desenvolvimento econômico

3 LIMITES E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

A transação tributária constitui um instrumento legal que permite ao Fisco negociar dívidas com contribuintes, ajustando condições de pagamento, prazos e aplicando descontos sobre juros e multas. Trata-se de uma ferramenta de racionalização da arrecadação fiscal, que

busca conciliar a eficiência na cobrança tributária com a segurança jurídica do contribuinte. Diferentemente de benefícios fiscais ou isenções, a transação não configura renúncia de receita, pois não implica desistência do Estado em cobrar tributos legalmente devidos (Broliani, 2007; Oliveira, 1966).

O instituto possui limites bem definidos, fundamentais para preservar a arrecadação pública. Os descontos concedidos são legais, restritos e aplicáveis a situações específicas, geralmente sobre juros e multas, raramente sobre o valor principal da dívida (Farias, 2025). A remissão do principal ocorre apenas em casos excepcionais, como dificuldades econômicas do contribuinte, equidade ou relevância mínima do crédito tributário, não constituindo regra geral. Dessa forma, a transação deve ser estruturada de modo a não comprometer a saúde financeira do ente público nem o equilíbrio fiscal, essenciais para a execução de políticas públicas.

Dentro desses limites legais, a autoridade administrativa detém discricionariedade para adequar os acordos à realidade de cada contribuinte, definindo condições de pagamento, prazos e descontos dentro dos parâmetros autorizados (Farias, 2025). Essa flexibilidade é indispensável para a eficácia do instituto, permitindo ajustes razoáveis sem violar normas legais ou princípios de equidade.

O controle judicial restringe-se à legalidade dos atos administrativos, podendo intervir apenas quando há abuso de poder, ilegalidade ou violação de normas (Brasil, 2020; Brasil, 2022). Não cabe ao Judiciário avaliar o mérito das decisões discricionárias, mas assegurar que a norma seja aplicada corretamente e de forma equânime.

No entanto, a aplicação da transação tributária envolve controvérsias jurídicas relevantes, principalmente em razão da discricionariedade administrativa inerente ao instituto. É necessário delimitar com precisão até que ponto o Fisco pode conceder descontos ou flexibilizar prazos sem ultrapassar os limites legais, evitando arbitrariedade e insegurança jurídica. A ausência de critérios objetivos pode gerar tratamento desigual entre contribuintes, o que compromete os princípios da equidade e da isonomia previstos no ordenamento tributário (CTN, arts. 3º e 97).

Além disso, divergências sobre critérios de elegibilidade, valores aplicáveis e interpretação da lei podem resultar em questionamentos judiciais, sobretudo quanto à extensão dos benefícios e à delimitação dos casos excepcionais, elevando o risco de litigiosidade e instabilidade nas relações fiscais. Essas controvérsias revelam a necessidade de regulamentação clara, com parâmetros objetivos e previsíveis, de modo a garantir segurança jurídica e

transparéncia na atuação do Fisco, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa (CF, arts. 37 e 150, §1º).

A transação tributária constitui um instrumento legal e eficaz para a racionalização da arrecadação fiscal, desde que respeite limites legais e administrativos, promovendo equilíbrio entre discricionariedade administrativa, segurança jurídica, equidade, proteção ao contribuinte e minimização de controvérsias e riscos de litigiosidade.

4 IMPACTOS ECONÔMICOS E PERSPECTIVAS TRIBUTÁRIAS

O impacto econômico refere-se às consequências financeiras que uma determinada ação ou política pode gerar sobre a economia, podendo ser positivo ou negativo e medido por indicadores como arrecadação, geração de empregos, aumento de renda e investimento (Consultor SP, 2025).

No contexto das transações tributárias, os impactos econômicos são evidentes, pois permitem a recuperação de créditos fiscais, possibilitando a quitação de débitos anteriormente considerados irrecuperáveis e aumentando a arrecadação sem recorrer a longos processos judiciais. Dados da PGFN indicam que, entre 2019 e 2024, foram realizados mais de 3,2 milhões de acordos, consolidando R\$ 777,1 bilhões em créditos tributários (Brasil, 2025, p. 30).

Transações recentes evidenciam a eficácia desse instrumento na regularização de débitos fiscais de grandes contribuintes. As companhias aéreas Gol e Azul, por exemplo, enfrentavam elevados endividamentos junto à União, cerca de R\$ 5 bilhões da Gol e R\$ 2,8 bilhões da Azul, dificultando o pagamento integral e pressionando suas operações. Para solucionar essa situação, ambas firmaram acordos de transação tributária com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que reduziram o valor total da dívida e possibilitaram o parcelamento em até 120 vezes, tornando a quitação mais viável e evitando longos litígios (Soares, 2025).

Esses efeitos configuram impactos econômicos diretos, pois resultam da recuperação imediata de créditos e da regularização financeira das empresas, aumentando a liquidez e fortalecendo a arrecadação do Estado.

Outros casos destacados estão as empresas aéreas: a Universidade Luterana do Brasil–Ulbra (R\$ 6,2 bilhões), Varig (R\$ 170 milhões), Ecovix (R\$ 756,5 milhões) e Grupo SER (R\$ 188 milhões). Além disso, transações com entes públicos e empresas estratégicas reforçam o papel do instrumento na gestão fiscal. Destaca-se a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (R\$ 1,5 bilhão) e o estado da Paraíba (R\$ 1,5 bilhão), bem como empresas como

Cerpa Cervejaria (R\$ 2,1 bilhões), Telexfree (R\$ 580 milhões), conglomerado alimentício (R\$ 1 bilhão), entre outros (Brasil, 2025, p.31–32).

Os efeitos indiretos dessas transações incluem a preservação de empregos, a retomada de investimentos e o estímulo ao consumo local, resultantes da regularização fiscal e do fortalecimento financeiro das empresas.

Os impactos induzidos manifestam-se na economia de forma mais ampla, com o desenvolvimento regional, investimento em infraestrutura e melhor alocação de recursos, impulsionando ciclos de crescimento econômico sustentável.

Destaca-se, nesse sentido, essas operações evidenciam não apenas a capacidade de ampliar a arrecadação e reduzir a litigiosidade, mas também de conferir maior segurança jurídica e estabilidade financeira aos entes públicos e contribuintes, com efeitos diretos, indiretos e induzidos sobre a economia. Destaca-se, nesse sentido, a transação firmada entre a PGFN e a Ulbra, que encerrou mais de 20 anos de litígios fiscais, reduzindo a dívida de R\$ 6,2 bilhões para R\$ 622 milhões, configurando a segunda maior negociação do país e assegurando fôlego financeiro à instituição, preservando empregos e garantindo a continuidade da oferta de ensino superior (ULBRA, 2024).

Assim, a recuperação de créditos tributários por meio das transações fortalece a segurança jurídica, permite que empresas retomem investimentos e preservem empregos, além de assegurar ao Estado arrecadação mais célere e eficiente. Nos casos que envolvem entes públicos ou empresas estratégicas, a regularização fiscal contribui para o desenvolvimento regional, o investimento em infraestrutura e uma melhor alocação de recursos.

Na perspectiva jurídica, o Brasil enfrentará grandes desafios e inovações no campo tributário. A Emenda Constitucional n.º 132/2023 e a Lei Complementar n.º 214/2025 instauram um novo modelo de tributação sobre o consumo, marcado pela simplificação, uniformização de alíquotas e maior transparência fiscal (Brasil, 2023; Brasil, 2025).

A transação é especialmente importante porque permite resolver passivos tributários de forma consensual, rápida e segura. Para o contribuinte, garante segurança jurídica e previsibilidade, permitindo saber claramente quanto deve pagar e como quitar a dívida, evitando litígios prolongados. Para o Fisco, representa eficiência arrecadatória, permitindo recuperar créditos que seriam difíceis de cobrar judicialmente e liberar recursos para áreas prioritárias. Além disso, oferece flexibilidade, pois cada acordo é ajustado à realidade do contribuinte, considerando capacidade de pagamento e regularização gradual, o que é crucial em períodos de mudanças legislativas, como a implementação do IBS e CBS (Zanella; Anderle, 2025).

Nesse contexto, a transação tributária assume papel central na gestão de passivos e no fortalecimento da conformidade fiscal, oferecendo previsibilidade ao contribuinte e racionalidade ao Fisco. A substituição de tributos como ICMS, ISS, PIS e Cofins por IBS e CBS, combinada ao contencioso dual, cria desafios interpretativos e operacionais, que podem ser mitigados por acordos consensuais.

Com a criação do Conselho Federativo e do contencioso unificado para Estados e Municípios, surgem novos desafios institucionais, para conciliar garantias constitucionais, princípios tributários e boas práticas internacionais. Mais que uma solução emergencial, a transação tributária se projeta como eixo de uma política fiscal moderna, capaz de unir segurança jurídica, eficiência arrecadatória e maturidade institucional, ao mesmo tempo, em que permite às empresas regularizadas retomar investimentos, preservar empregos e contribuir para o desenvolvimento econômico e regional.

Outra perspectiva, tanto atual quanto futura, é a incorporação da inteligência artificial (IA) em processos tributários, com o objetivo de reduzir a burocracia e aumentar a eficiência do Judiciário e da Administração Fiscal. Do ponto de vista jurídico, observa-se a visão geral do processo de execução fiscal, enquanto a perspectiva operacional envolve os fluxos de trabalho e os procedimentos específicos da execução fiscal eletrônica, nos quais os objetivos do projeto serão aplicados. A IA permite avaliar automaticamente a situação fiscal do contribuinte, identificando débitos, multas, juros e a probabilidade de êxito em eventuais contestações. Assim, o Fisco pode propor acordos personalizados e realistas, fundamentados em dados objetivos e históricos.

Além disso, algoritmos podem simular diferentes condições de transação, como parcelamentos, descontos e prazos, permitindo que o contribuinte visualize o impacto financeiro de cada opção. Essa simulação facilita decisões mais rápidas e reduz disputas sobre valores. Sistemas de IA também são capazes de detectar inconsistências, duplicidades ou incoerências nos débitos, prevenindo concessões indevidas ou valores incorretos em acordos (Souza; Siqueira,2020).

O Poder Judiciário brasileiro já vem incorporando robôs em diversos tribunais estaduais e federais, com resultados expressivos na agilização processual. Entre esses sistemas automatizados, destacam-se o Sinapse (TJRO) e Elis (TJPE), entre outros.

O Sinapses, conforme a Resolução n.º 332/2020 do CNJ, é o repositório central de modelos de Inteligência Artificial do Judiciário, destinado a armazenar, testar, treinar, auditar e distribuir os modelos de IA de forma ética, segura e transparente. Ele centraliza e organiza os modelos, permitindo compartilhamento entre órgãos, evitando duplicação de esforços e

garantindo supervisão e rastreabilidade. Cada tribunal é responsável pela gestão de seus modelos e datasets, enquanto o Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ mantém a plataforma (Brasil, 2020).

Elis é uma ferramenta de inteligência artificial que automatiza tarefas na execução fiscal, como análise de CDAs, triagem de competência e elaboração de despachos, realizando atividades 36 vezes mais rápido que servidores. Reduz processos de 18 meses para 15 dias, liberando profissionais e contribuindo para a recuperação de créditos públicos (Pernambuco, 2022).

Implantado na Vara dos Executivos Fiscais da Capital em 2018, já triou 64.104 processos, demonstrando que a IA agiliza processos, otimiza recursos e aumenta a eficiência na recuperação de créditos, servindo de modelo para outros tribunais. O sistema agiliza a execução fiscal, permitindo identificar rapidamente débitos para negociação e evitando erros ou duplicidades. Isso torna as transações tributárias mais rápidas, precisas e seguras, possibilitando acordos personalizados, aumentando a recuperação de créditos e desestimulando práticas de sonegação (Pernambuco, 2022).

As transações tributárias fortalecem a arrecadação, reduzem a litigiosidade e promovem segurança jurídica, permitindo que empresas regularizem débitos, retomem investimentos e preservem empregos. A incorporação de inteligência artificial, por meio de sistemas como Sinapses e Elis, aumenta a eficiência operacional e a precisão na gestão fiscal. No futuro, com a implementação do IBS e CBS e o contencioso unificado, esses instrumentos se consolidam como ferramenta estratégica para uma política fiscal moderna, capaz de impulsionar o crescimento econômico, o desenvolvimento regional e a sustentabilidade financeira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a transação tributária, no âmbito da União, constitui instrumento estratégico para enfrentar a elevada litigiosidade do sistema fiscal brasileiro, caracterizado pela complexidade normativa, rigidez na cobrança de créditos tributários e histórica desconfiança entre Fisco e contribuintes. Ao possibilitar acordos consensuais, a transação reduz o estoque de execuções fiscais, promove eficiência na arrecadação e desafoga o Poder Judiciário, sem comprometer a legalidade ou a saúde financeira do Estado.

Observa-se que, embora a transação tributária não configure novação nem implique renúncia de receita, ela atua como mecanismo preparatório que organiza as condições para a quitação do débito, mediante concessões mútuas, parcelamentos, compensações e outros

instrumentos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei n.º 13.988/2020. Dessa forma, a efetiva extinção do crédito depende do cumprimento integral das condições acordadas, preservando-se a natureza tributária da obrigação e garantindo segurança jurídica ao contribuinte e à Administração Tributária.

Apesar dos benefícios, a transação apresenta limites jurídicos e desafios práticos, especialmente em razão da discricionariedade administrativa da União, que exige critérios claros para evitar tratamento desigual entre contribuintes e possíveis contestações judiciais. Assim, sua implementação requer regulamentação objetiva, acompanhamento do Judiciário e monitoramento contínuo pelo Fisco federal.

Do ponto de vista econômico, o instituto permite a recuperação de créditos considerados irrecuperáveis, fortalece a arrecadação, reduz custos processuais e proporciona previsibilidade às empresas e ao Estado. Casos como Gol, Azul e ULBRA demonstram que a transação possibilita soluções adaptadas à realidade financeira do contribuinte, evitando longos litígios e contribuindo para o desenvolvimento regional e a manutenção de empregos.

Além disso, a incorporação de tecnologias, como a inteligência artificial nos processos de execução fiscal, potencializa a eficácia da transação, permitindo acordos mais rápidos, precisos e seguros, consolidando-a como ferramenta estratégica no contexto do novo modelo tributário e do contencioso unificado.

Adicionalmente, a transação tributária contribui para a melhoria do ambiente de negócios, ao oferecer segurança jurídica e previsibilidade no cumprimento das obrigações fiscais. Essa previsibilidade estimula investimentos, incentiva a regularização voluntária de débitos e fortalece a confiança entre contribuintes e Administração Tributária. Dessa forma, a utilização estratégica da transação não apenas atende aos objetivos arrecadatórios do Estado, mas também exerce efeito multiplicador sobre a economia, promovendo crescimento sustentável e estabilidade nas relações econômicas e fiscais.

Portanto, a transação tributária federal se consolida como instrumento moderno e essencial para uma administração tributária mais eficiente, cooperativa e sustentável, capaz de reduzir a litigiosidade, fortalecer a arrecadação e favorecer a previsibilidade econômica no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre diretrizes para o uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 471, de 31 de agosto de 2022. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário [...]. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 set. 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2352572022090563168bd92af9c.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistematização do diagnóstico do contencioso tributário nacional**: contencioso judicial tributário. Brasília, DF: CNJ, 2022b.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 11 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação tributária [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13988.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Portaria PGFN/MF nº 6.757, de 29 de julho de 2022. Regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2022c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pgfn-n-6.757-de-29-de-julho-de-2022-419263684>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **PGFN em números**: 2025. Versão corrigida. Brasília, DF: PGFN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_2025_1303_10h19_corrigido_final.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BROLIANI, Jozélia Nogueira. Renúncia de receita e a lei de responsabilidade fiscal. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 4, n. 18, p. 51–88, 2007. DOI: 10.21056/aec.v4i18.617. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/617>. Acesso em: 30 set. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 33. ed. São Paulo: Noeses, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: fundamentos jurídicos da incidência. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSULTOR SP. O que é impacto econômico: definição e exemplos. Disponível em: <https://consultorsp.com.br/glossario/o-que-e-impacto-economico-definicao-e-exemplos/>. Acesso em: 30 set. 2025.

CONRADO, Paulo César. **Compensação tributária e processo**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FARIA, Luciano. **Transação Tributária**: teoria e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

INSPER. **Análise das transações tributárias individuais federais**. São Paulo: Insper, 2023. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/cac3e1f9-1ae5-4033-8798-59a73e214641/content>. Acesso em: 30 set. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINS, M. G. Facultatividade do exercício da competência tributária e renúncia de receitas na lei de responsabilidade fiscal. In: PISCITELLI, T. (org.). **O direito tributário na prática dos tribunais superiores**: sistema tributário nacional e código tributário nacional em debate. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 247-296.

PERNAMBUKO. Tribunal de Justiça de Justiça de Pernambuco. **TJPE disponibiliza ferramenta de inteligência artificial para execução fiscal em programa de formação do CNJ**. Recife: TJPE, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-disponibiliza-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-execucao-fiscal-em-programa-de-formacao-do-cnj>. Acesso em: 30 set. 2025.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: tomo XXV. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Gabriella. Governo fecha acordos com empresas aéreas e vai reduzir em R\$ 5,8 bilhões dívidas da Gol e Azul. **G1**, Economia, 2 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/02/governo-fecha-acordos-com-empresas-aereas-e-vai-reduzir-em-r-58-bilhoes-divididas-da-gol-e-azul.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2025.

SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho de; SIQUEIRA, Mariana de. A inteligência artificial na execução fiscal brasileira: limites e possibilidades. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 17–44, 2020. DOI: 10.47319/rdft.v1i3.29. Disponível em: <https://www.rdft.com.br/index.php/revista/article/view/29>. Acesso em: 30 set. 2025.

UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL (ULBRA). **PGFN e Ulbra firmam transação tributária histórica**. Canoas: ULBRA, 13 set. 2024. Disponível em:

<https://www.ulbra.br/canoas/imprensa/noticia/31598/pgfn-e-ulbra-firmam-transacao-tributaria-historica>. Acesso em: 29 set. 2025.

ZANELLA, Gabriela Bittencourt; ANDERLE, Ricardo. Transação e contencioso no pós-reforma: o futuro da resolução de conflitos tributários. **Portal da Reforma Tributária**, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://www.reformatributaria.com/transacao-e-contencioso-no-pos-reforma-o-futuro-da-resolucao-de-conflitos-tributarios/>. Acesso em: 30 set. 2025.